



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Nacional da Escola de Quatro Turnos, autorizando o funcionamento de escolas públicas em quatro períodos — manhã, tarde, noite e madrugada digital —, com adoção do modelo híbrido de ensino (presencial e online), visando ampliar o acesso à educação básica e profissional para trabalhadores e jovens em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei Nacional da Escola de Quatro Turnos, autorizando o funcionamento de escolas públicas da educação básica e profissional em quatro períodos diários:

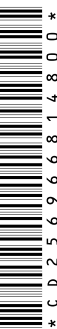
- I – matutino;
- II – vespertino;
- III – noturno;
- IV – madrugada digital, com atividades de ensino híbrido (presencial e online).

Art. 2º O turno da madrugada digital destina-se prioritariamente a:

- I – trabalhadores que não possam frequentar aulas nos horários convencionais;
- II – jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social;
- III – estudantes vinculados à Educação de Jovens e Adultos (EJA) e à formação profissionalizante.

Art. 3º O ensino híbrido no turno da madrugada digital deverá observar:

- I – o uso de plataformas educacionais públicas integradas ao Sistema Educacional Brasileiro de Dados e Aprendizagem Digital (SEADigital);
- II – a oferta de conteúdos síncronos e assíncronos, com acompanhamento pedagógico remoto e avaliações presenciais periódicas;
- III – a observância das diretrizes curriculares nacionais, da carga horária





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

mínima anual e dos parâmetros de qualidade definidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 4º O Poder Executivo Federal apoiará os entes federados na implementação da política prevista nesta Lei, mediante:

I – repasses de recursos específicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II – oferta de capacitação tecnológica para professores e gestores;

III – celebração de convênios com universidades e institutos federais para suporte técnico e pedagógico.

Art. 5º A adesão dos sistemas estaduais e municipais de ensino será facultativa, condicionada à aprovação dos respectivos Conselhos de Educação.

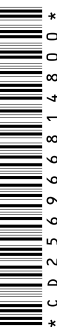
Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 11/11/2025 16:31:51.800 - Mesa

PL n.5793/2025





JUSTIFICATIVA

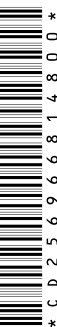
O presente Projeto de Lei propõe a criação da Lei Nacional da Escola de Quatro Turnos, uma medida inovadora voltada à democratização do acesso à educação pública, mediante a ampliação dos horários de funcionamento das escolas e a incorporação do turno da madrugada digital, baseado em ensino híbrido (presencial e online).

O Brasil enfrenta um persistente desafio de evasão e exclusão educacional. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 1,5 milhão de jovens de 14 a 17 anos estavam fora da escola em 2023. Entre os principais motivos, o Relatório do Todos pela Educação (2024) destaca a necessidade de trabalhar, citada por 37% dos entrevistados, e a incompatibilidade de horários escolares. Ao mesmo tempo, o Censo Escolar 2023, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), revela que o Brasil possui mais de 35 mil escolas públicas de ensino médio subutilizadas no período noturno, muitas com infraestrutura ociosa e conectividade disponível.

A proposta de instituir o quarto turno — a madrugada digital — permite que escolas públicas ofereçam ensino remoto e semipresencial entre 0h e 5h, com base em modelos já experimentados por programas estaduais de EJA e formação profissional a distância. Essa expansão não exige grandes obras de infraestrutura física, pois aproveita a capacidade instalada e as plataformas digitais já adotadas pelo MEC, como o Avamec e o Educa Mais Brasil Digital.

O projeto atende ao art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, e ao art. 4º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que assegura a oferta de ensino gratuito, adequado às condições do educando. Também se alinha à Estratégia Nacional de Educação Conectada (Portaria MEC nº 1.408/2018) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 4 e 10) da Agenda 2030 da ONU, que preveem educação inclusiva e redução das desigualdades.

Além de ampliar o acesso à educação básica e profissional, o modelo híbrido fortalece competências digitais e estimula o protagonismo do estudante, com acompanhamento pedagógico virtual e tutorias presenciais periódicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Países como Coreia do Sul, Finlândia e Singapura já utilizam horários flexíveis e ensino modular digital em programas de requalificação profissional noturna, mas o Brasil seria o primeiro país do mundo a adotar oficialmente o turno da madrugada como política educacional pública nacional.

Do ponto de vista fiscal, a medida é sustentável e de baixo custo, pois aproveita recursos existentes e estrutura física já instalada, concentrando investimentos em conectividade, treinamento docente e licenças de software educacional.

Em suma, a Lei Nacional da Escola de Quatro Turnos representa um avanço estratégico na luta contra a evasão escolar e pela inclusão educacional, atendendo trabalhadores, jovens e adultos que ficaram à margem do sistema tradicional, e colocando o Brasil na vanguarda da inovação educacional pública global.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 11/11/2025 16:31:51.800 - Mesa

PL n.5793/2025

